



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.072 - SP (2011/0203818-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : USINA ALTA MOGIANA S/A E ÁLCOOL
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA GOBBI STEIN GOMES
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PELA FALTA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONOMICA DAS PARTES. ALTERAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1.- A revisão do julgado, para se concluir de modo contrario ao Tribunal *a quo*, necessitaria do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.072 - SP (2011/0203818-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **USINA ALTA MOGIANA S/A E ÁLCOOL**
ADVOGADO : **WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ANA CLÁUDIA GOBBI STEIN GOMES**
ADVOGADO : **EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra Decisão que conheceu do Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 704/705) por não se verificar a alegada omissão e contradição no Acórdão recorrido e por não ser possível a revisão do julgado, conforme pretendido pela recorrente, tendo em vista que o Tribunal *a quo* concluiu que não se demonstrou a modificação na situação financeira das partes a justificar a alteração do valor da pensão arbitrada em ação de indenização e a para alterar tal entendimento se faz necessário a reapreciação do material probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2.- Aduz a agravante que a presente hipótese não se enquadra no disposto no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso especial não é inadmissível, prejudicado e tampouco está em confronto com jurisprudência do STJ o que afasta a possibilidade de ser julgado monocraticamente pelo Relator.

Sustenta que as alegadas violações foram exaustivamente demonstradas no recurso especial sendo, porém, ignoradas pela decisão recorrida.

Alega que o Tribunal *a quo* desconsiderou provas essenciais juntadas aos autos, decidindo inclusive contrariamente a elas, deixando de considerar, pois, a demonstração de que a "agravada efetivamente não dispunha de elevado padrão de vida à época do falecimento do seu marido". Ressalta não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que pretende apenas a reavaliação das provas dos autos.

3.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa para o julgamento da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 86.072 - SP (2011/0203818-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O recurso não merece prosperar.

Sustenta a recorrente que o Tribunal *a quo* decidiu contra as provas produzidas nos autos que demonstram a mudança nas condições econômicas da agravada, motivo pelo qual caberia a suspensão do pagamento da pensão alimentícia, de caráter indenizatório.

O Tribunal *a quo*, contudo, decide contrariamente a tese da recorrente e fundamenta tal decisão em provas testemunhais e documentais, inclusive declaração de imposto de renda da ré. A alteração do julgado, pretendido pela recorrente, não poderia prescindir do revolvimento de todas as provas dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5.- A agravante não trouxe, portanto, nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- USINA ALTA MOGIANA S/A E ÁLCOOL interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento ao Recurso Especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, manifestado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Rel. Des. LUIZ EURICO), ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 621):

Acidente de veículo. Ação de revisão de pensão decorrente de ato ilícito. Valor mantido. Ausência de elementos que justifiquem alteração. Sentença mantida. Apelações não providas.

2.- Alega o recorrente violação dos arts. 1.694, § 1º e 1.699 do Código Civil vigente, 131, 471, I, 535, I e II e 602, § 3º, do Código de Processo Civil e 15 da Lei 5.478/68, ao argumento de que o Tribunal a quo decidiu contra as provas produzidas nos autos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstram integralmente que a ré não mais faz jus ao recebimento da pensão alimentícia indenizatória, uma vez que alteradas suas condições econômicas.

É o relatório.

3.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não se detectando, pois, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido. A lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não foram adotadas as teses da recorrente.

4.- No tocante à alegada violação dos demais artigos, também sem razão a recorrente. Concluiu o Tribunal a quo que não restou demonstrada a modificação na condição financeira das partes a justificar a alteração do valor da pensão fixada em ação de indenização. Eis um trecho do Acórdão (e-STJ fl. 623):

Os depoimentos das testemunhas corroboraram os argumentos da ré no sentido de que ela é sócia minoritária de uma pequena empresa, na qual trabalha, sendo responsável pelo seu sustento e de sua filha, bem como vive em união estável com companheiro, tendo padrão econômico considerado de classe média.

A evolução patrimonial constatada nas declarações de imposto de renda da ré ocorreu em decorrência do recebimento da indenização por danos morais pagos pela empresa autora, conforme discriminação a fls. 389.

Desse modo, rever o julgado, como pretendido pela recorrente, necessitaria do revolvimento de matéria de prova dos autos o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0203818-2

AgRg no
AREsp 86.072 / SP

Números Origem: 0008182002 91393397420078260000 992070194300 99207019430050000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA ALTA MOGIANA S/A E ÁLCOOL
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA GOBBI STEIN GOMES
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA ALTA MOGIANA S/A E ÁLCOOL
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA GOBBI STEIN GOMES
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.